Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 23 de abril de 2019 - Edição nº 075/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 22 de abril de 2019
Publicação: Terça-feira, 23 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.22 14:22:38 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....03

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....05

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 210/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 005509/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 25/04/2019 a 28/04/2019, para participar do II Congresso Nação Jurídica de Direito Constitucional, na cidade de Fortaleza – CE, nos dias 26/04/2019 a 27/04/2019, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 251/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 006891/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97.942-2, no período de 22 a 26/042/2019, para participar do Curso Intensivo de Evento, Protocolo e Cerimonial, na cidade de Brasília/DF, sendo as passagens e diárias custeadas pela própria servidora.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 253/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o n°007009/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ROBSON SILVA COSTA, Consultor Técnico, matrícula nº 98.506-0, no período de 26/05/19 a 30/05/19, para participar do Congresso Mega Brasil de Comunicação 2019, na cidade de São Paulo-SP, sendo os custos da viagem arcados pelo próprio servidor.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003767/2019.

ACÓRDÃO Nº 585/2019

DECISÃO Nº 399/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2016)

INTERESSADO: MANOEL LUIZ FIGUEIREDO NETO – PREFEITO.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão para julgamento de Regularidade com Ressalvas e multa de 500 UFR ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se a decisão guerreada para julgamento de Regularidade com Ressalvas e multa de 500 UFR ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Para republicar devido erro no nome do procurador

PROCESSO: TC/019942/2018.

ACÓRDÃO Nº. 490/2019

DECISÃO Nº. 348/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEB

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. CONTA DO FUNDEF. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS RECURSOS REFERENTES AOS VALORES CORRESPONDENTES AOS 60% DOS

PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF.

1. O desbloqueio dos valores fica condicionado ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela manutenção do bloqueio. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pela manutenção do bloqueio dos recursos referentes aos valores correspondentes aos 60% dos precatórios judiciais, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 009, em Teresina, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

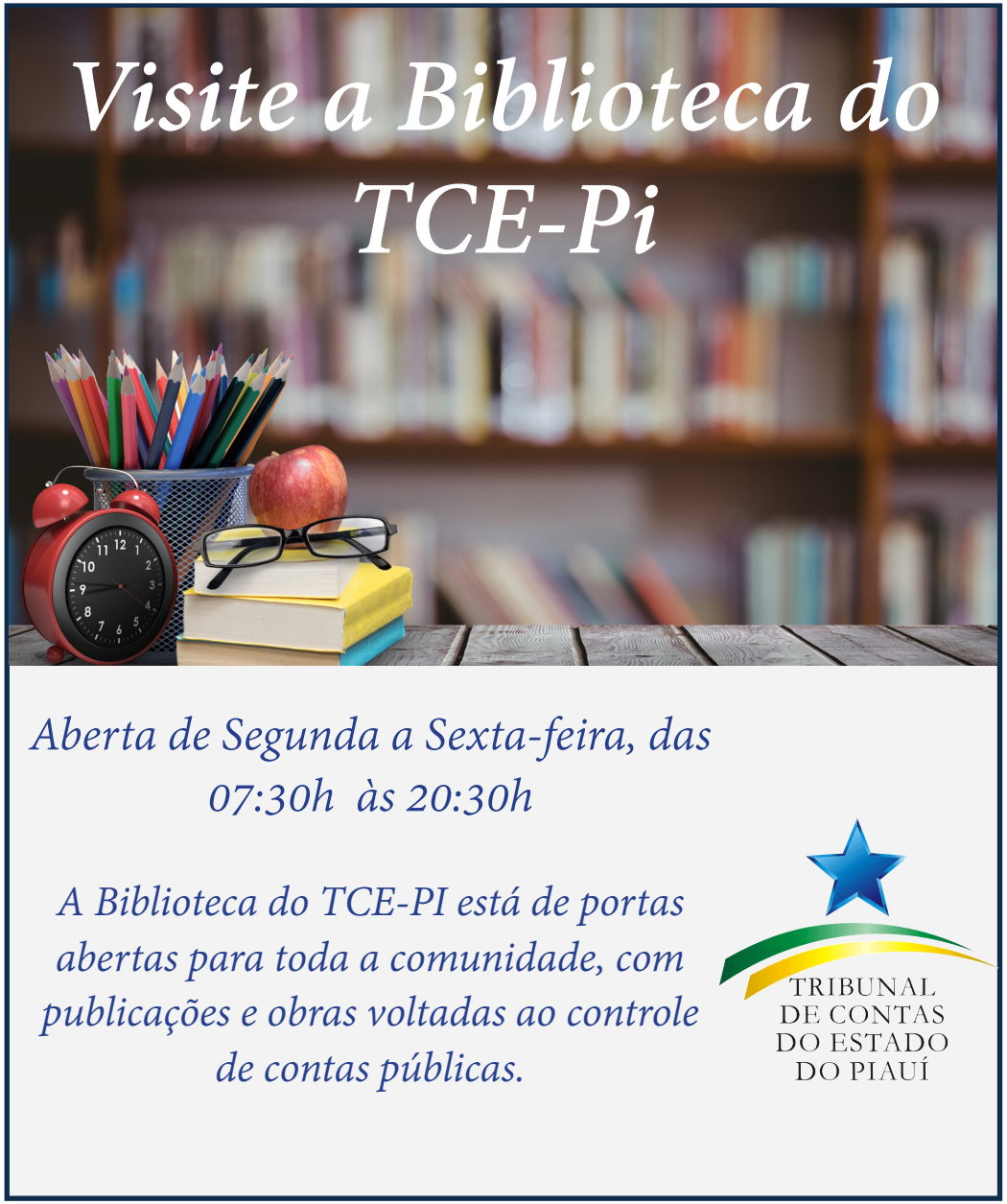

Decisões Monocráticas

REF: PROCESSO TC/003810/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/006387/2016 (RECORRENTE: DTA ENGENHARIA LTDA)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PALMEIRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 114/19

Vistos, etc.

Trata-se de Petição Recursal autuada como Recurso pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que foi encaminhado a este Relator intitulado como Pedido de Chamamento do feito à ordem apresentado pela empresa DTA Engenharia LTDA, representada pelo Sr. João Acácio Gomes de Oliveira Neto, alegando nulidades existentes no julgamento da Denúncia TC nº 006.387/2016, na qual figurou no polo passivo o ex-prefeito do município de Palmeirais, Sr. Paulo César Vilarinho Soares.

O autor aduz que a anulação do procedimento licitatório Leilão nº 001/2015 prejudicou diretamente seu direito de propriedade sem que lhe fosse concedida oportunidade de defesa, razão pela qual suscita a nulidade do julgamento da Denúncia.

Analisando a natureza do pedido, entende-se tratar, na verdade, de um Recurso, já que visa reformar a Decisão da Segunda Câmara desta Corte que, por unanimidade, deu procedência à Denúncia, determinando ao gestor municipal que anulasse o procedimento licitatório Leilão nº 001/2015 e instaurasse Processo de Tomada de Contas visando à quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário.

Considerando que fora distribuído, mediante sorteio, a este Relator como Recurso de Reconsideração, passo a analisar os pressupostos, tendo em vista que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse (art. 408 do RI-TCE/PI).

Compulsando os autos verifica-se que a petição recursal não foi instruída com a Cópia da Decisão Recorrida e comprovante de publicação (Peças obrigatórias, segundo o art. 406, §1º, I, do Regimento Interno). Portanto, não é admissível o referido Recurso ante o não preenchimento, cumulativamente, dos pressupostos recursais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso, nos termos do art. 410 da RESOLUÇÃO TCE/PI n° 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ).

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 17 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 005833/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EULINA NORONHA MOTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 107/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Eulina Noronha Mota, CPF nº 857.598.483-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 092-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 49/2019(Peça 2), publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCLXXXIII, de 18/03/2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R$ 1.553,37 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005512/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JACIRA VIEIRA DA COSTA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE VALENÇA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 108/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JACIRA VIEIRA DA COSTA SOUSA, CPF n° 286.550.363-15, matrícula n° 682-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "C", nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com fundamento nos art. 6° e 7° da EC n° 41/03 e art. 29 da Lei Municipal n° 1.254/17.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 002/19-VALENÇAPREV (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCLXXIII, em 27 de fevereiro de 2019, com proventos mensais no valor de R$ 4.168,67(quatro mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal n° 1.122/09 c/c a lei municipal n° 1.277/18)	R$ 4.086,65
Regência (art. 69 da Lei Municipal n° 1.122/09)	R$ 82,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 4.168,67

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC/013297/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: RAISLA FARIAS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 128/19 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, em virtude do não envio da prestação de contas relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2018.

O pedido do MPC foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas que, em Decisão nº 783/18, de 05 de julho de 2018, assim decidiu:

a) receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí;

b) conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas administradas pelo Município de Passagem Franca do Piauí, sejam essas instituições públicas ou suas congêneres privadas, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/ 2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas dos meses de janeiro a março (Sagres Contábil e Sagres Folha), relativo ao exercício de 2018;

c) notificar o Prefeito Municipal, Sr. Raislan Farias dos Santos, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

d) que, em se constatando o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial; e) ao final, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;

e) ao final, retornem-se os autos ao Ministério de Contas para manifestação definitiva.

Dando cumprimento à Decisão Plenária nº 783/18 – E, o gestor foi citado para apresentar defesa (peça 11). Entretanto, o prefeito não apresentou defesa acerca dos fatos formulados na presente Representação, conforme Certidão deste Tribunal (peça 14).

Em atendimento à determinação desta relatoria (peça 16), a Diretoria Processual deste Tribunal notificou novamente ao gestor da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, que continuou sem apresentar justificativa, nesta Corte de Contas, dos fatos relacionados da presente representação, conforme Certidão deste Tribunal (peça 20).

Em seguida, a presidência do Tribunal tomou conhecimento, através de Decisão Plenária, e efetivou o envio de ofícios aos Entes Bancários referente ao Bloqueio das Contas Bancárias da Prefeitura Municipal em questão em 03/08/2018.

Através do Memorando nº 175/2018 – DFAM, do dia 20/08/2018, a Diretoria da Técnica, encaminhou nova solicitação à Presidência deste TCE, desta vez pedindo o desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal devido ao envio a esta Corte de Contas da documentação que se encontrava pendente.

Ato contínuo, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que opinou pela procedência da presente Representação, e sugeriu o apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2018, para que repercutisse negativamente em sua análise.

É o breve relatório.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando em parte a manifestação ministerial, DECIDO JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas mensais, bem como pelo APENSAMENTO destes autos à Prestação de Contas Geral do município de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2018, para fins de repercussão em sua análise.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Após, remetam-se os autos à DFAM para providencias do apensamento.

Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº. 019.940/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº 004/2019 - R_P
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIO IX
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA: SRA. REGINA COELI VIANA DE ANDRADE – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

Vistos, etc...

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Pio IX, até que a gestora encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento das determinações deste TCE.

O pedido do parquet foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas, consoante Decisão

nº 1.153/18 – E, determinando-se o bloqueio imediato da conta do FUNDEF onde foi creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais da Prefeitura Municipal de Pio IX.

Citada a Sra. Regina Coeli Viana de Andrade, Prefeita do Município de Pio IX, esta informou que a municipalidade não recebeu os recursos, uma vez que a Justiça Federal suspendeu todas as execuções relativas às complementações do FUNDEF.

Remetidos os autos à Divisão Técnica, esta confirma que o Município de Pio IX ainda não recebeu os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF em razão de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 22 de setembro de 2017 na Ação Rescisória nº 50063258520174030000 movida pela União em que foi concedida a tutela cautelar para determinar a suspensão da eficácia do acórdão impugnado e como consequência de todas as execuções dele derivadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, este opinou pelo arquivamento da presente representação, devendo a mesma ser apensada ao processo de prestação de contas do município referente ao exercício de 2018.

É, em síntese, o Relatório.

Considerando a informação de que fora determinada a suspensão do pagamento da complementação do FUNDEF a que faz jus o município de Pio IX em virtude de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 22 de setembro de 2017 na Ação Rescisória nº 50063258520174030000 movida pela União, não houve, portanto, efetivo pagamento do referido precatório em razão de posterior decisão judicial, motivo pelo qual os recursos ainda não se encontram à disposição do município.

Assim, se não houve o efetivo recebimento dos recursos, não há fato a ser apurado mediante este processo de Representação. Dessa forma, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio nos artigos 246, XI e 402 do RI TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o Ministério Público de Contas da presente decisão.

Após trânsito em julgado, arquive-se e apense-se ao Processo de Prestação de Contas do Município de Pio IX, exercício 2018.

Teresina (PI), 10 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.545/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2019 - I_N
ASSUNTO: INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
GESTOR: SR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos Municipais para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 339/2018 – OM.

Determinada a citação do Sr. Júlio César Barbosa Franco, Prefeito Municipal de Domingos Mourão, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 12), sob pena de responsabilidade, esta, incialmente não acostou a documentação, conforme Certidão (Peça nº. 16).

Diante da não apresentação de qualquer justificativa para não envio da documentação, foi emitida Decisão Monocrática nº 025/2018-I_N, publicada no Diário Oficial do TCE/PI nº 226 de 07/12/2018, na qual foi aplicada multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Júlio César Barbosa Franco e solicitou novamente a juntada dos documentos referentes a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal de Domingos Mourão.

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para a Legislatura 2017/2020, Decreto Legislativo nº 003/2016, de 30 de setembro 2016. Deixa de apresentar, no entanto, o comprovante de publicação do ato de fixação na imprensa oficial e certidão emitida pelo Presidente da Câmara Municipal confirmando a regular tramitação a aprovação do ato de fixação do subsídio do Prefeito Municipal pelo Plenário da Câmara Municipal.

É, em síntese, o relatório.

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n° 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspenção do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Decreto Legislativo nº 003/2016, de 30 de setembro 2016. No entanto, o gestor não apresentou a comprovação de publicação do referido ato.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, in verbis:

> Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).
>
> § 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça n°. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça n°. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: 1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia; 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

No caso em comento, verifica-se que o Decreto Legislativo nº 003/2016, datado de 30 de setembro de 2016, foi aprovado fora do prazo de 15 dias anteriores à eleição, a qual ocorreu no dia 02/10/2016. Ressalta-se que não foi apresentada a publicação da referida Lei Municipal em Diário Oficial.

Além de ter sido aprovada fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual, para que uma lei ingresse no ordenamento jurídico, faz-se imprescindível a implementação de todas as fases do processo legislativo. A lei passa a existir com a sua promulgação, mas só terá eficácia quando for levada ao conhecimento público, através de sua publicação no órgão oficial. Assim, a promulgação funciona no plano da existência e a publicação integra o plano da eficácia, completando a formação perfeita do ato normativo, existente, válido e eficaz.

Desse modo, considerando a irregularidade no ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a Legislatura 2017/2020, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

A inconstitucionalidade por vício formal do Decreto Legislativo nº 003/2016 é suficiente para caracterizar o fumus boni iuris, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, e o periculum in mora está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito Municipal com base em lei eivada de vícios.

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Prefeito Municipal de Domingos Mourão, Sr. Júlio César Barbosa Franco, que:

1) Abstenha-se de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base no Decreto Legislativo nº 003/2016 do Município de Domingos Mourão, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n°. 5.888/09;

2) Adote as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020;

3) Pague, a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada no item 2, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Júlio César Barbosa Franco, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 16 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 0-022727/2012

ATO PROCESSUAL: DM Nº 001/2019 – P_C

ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

UNIDADE JURISDICIONADA: ÁGUAS E ESGOTOS DE ALVORADA DO GURGUÉIA - SAAE-S

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO FELIPE DE ARAÚJO - PERÍODO DE 01/01 A 31/07

SR. EDIVAN RODRIGUES BARBOSA - PERÍODO DE 01/08 A 31/12

Vistos, etc...

Trata-se de Processo encaminhado pela Divisão Técnica - DFAM, especificado como físico, referente ao balanço geral da - SAAE- S. A. de Águas e Esgotos de Alvorada do Gurguéia, exercício financeiro de 2010, no qual não consta nenhuma peça anexada.

Em análise, a DFAM verificou que as contas do referido ente público foram objeto do Processo TC - E- 044.705/11, já julgado e arquivado. Ato contínuo, por solicitação do Relator, os autos foram encaminhados a Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para emissão de Certidão de julgamento do supracitado processo (peça 03).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que com esteio no artigo 246, XI do RI TCE/PI, opinou pelo arquivamento do presente processo (especificado como físico).

É, em síntese, o Relatório.

Considerando a certidão acostada aos autos na Peça 03 pela Secretária das Sessões, que noticia do julgamento da prestação de Contas do SAAE- Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Gurguéia, referente ao exercício financeiro de 2010, e com esteio nos argumentos apresentados no relatório da Divisão Técnica e no Parecer Ministerial, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com fundamento nos artigos 246, XI e 402 do RI TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 15 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 023.611/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 016/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1706/2018, DE 22/06/18
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª BEATRIZ FERREIRA DE JESUS

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Beatriz Ferreira de Jesus.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Beatriz Ferreira da Jesus, CPF nº. 566.037.383-68 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Adebaldo Rodrigues de Jesus CPF nº. 145.194.023-87, matrícula 071147X, servidor inativo do cargo Agente Operacional de Serviços, Nível "B", Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em cinco de novembro de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1706/2018, expedida em vinte de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 151 de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 182,83 (Anexo IX, tabela III Lei nº 7081/17); b) Gratificação Representação de Gabinete R$ 240,00 (Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94); c) Gratificação Adicional R$ 2,89 (Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94); d) Complemento Constitucional R$ 511,28 (Art. 7º, VII, CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº.1706/2018 - no valor mensal de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais pela Sr.ª Beatriz Ferreira da Jesus, CPF nº. 566.037.383-68 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Adebaldo Rodrigues de Jesus CPF nº. 145.194.023-87, matrícula 071147X, servidor inativo do cargo Agente Operacional de Serviços, Nível "B", Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em cinco de novembro de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 005.259/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 018/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA 1.865/2018, DE 24/10/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª FRANCISCA SILVA SOUSA

Município de Teresina. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Francisca Silva Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Francisca Silva Sousa CPF nº. 150.757.963-20 devido ao falecimento de seu esposo Sr. Francisco Sousa CPF nº. 200.698.393-87, matrícula 007785, servidor do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referencia "C6", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte, ocorrido em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria 1.865/2018, expedida em vinte e quatro de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 2.153 de trinta e um de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R$ 1.391,87 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.391,87 (Lei Complementar nº 3.746/08 c/c Lei nº 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria 1.865/2018 - no valor mensal de R$ 1.391,87 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais pela Sr.ª Francisca Silva Sousa CPF nº. 150.757.963-20 devido ao falecimento de seu esposo Sr. Francisco Sousa CPF nº. 200.698.393-87, matrícula 007785, servidor do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referencia "C6", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro-Norte, ocorrido em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 024.169/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 019/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 878/2018, DE 10/07/2018
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. VICENTE DE PAULO FERREIRA VERAS

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Veras.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pelo Sr. Vicente de Paulo Ferreira Veras, CPF nº. 101.917.818-35 devido ao falecimento de sua esposa Sr.ª Rosemary Silva Veras CPF nº. 462.649.491-91, matrícula 15626-2, servidora na ativa do cargo de Técnica de Higiene Dental, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, ocorrido em vinte e um de maio de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se

acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 878/2018, expedida em dez de julho unho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 2152 de dezoito de julho de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 1.059,26 (um mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 980,80 (Art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92); b) Progressão e Promoção – A5 R$ 78,46.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº.8782018 - no valor mensal de R$ 1.059,26 (um mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) mensais requerida pelo Sr. Vicente de Paulo Ferreira Veras, CPF nº. 101.917.818-35 devido ao falecimento de sua esposa Sr.ª Rosemary Silva Veras CPF nº. 462.649.491-91, matrícula 15626-2, servidora na ativa do cargo de Técnica de Higiene Dental, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, ocorrido em vinte e um de maio de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 005.334/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 020/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº. 1.632/2017, DE 11/09/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR. REGINA MEDEIROS LIMA BRANDÃO

Município de Teresina. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Regina Medeiros Lima Brandão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Regina Medeiros Lima Brandão, CPF nº. 099.579.523-15 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Camilo de Leles Craveiro Brandão CPF nº. 138.900.503-87, matrícula 001801, Referência "C2", servidor ativo do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina, ocorrido em nove de maio de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de

aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.632/2017, expedida em onze de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 2.127 de vinte de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R$ 1.458,07 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.236,66 (Lei Complementar nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16); b) Gratificação e Produtividade Operacional de Nível Médio R$ 221,41 (art.57 da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº.1.632/2017 - no valor mensal de R$ 1.458,07 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais requerida pela Sr. ª Regina Medeiros Lima Brandão, CPF nº. 099.579.523-15 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Camilo de Leles Craveiro Brandão CPF nº. 138.900.503-87, matrícula 001801, Referência "C2", servidor ativo do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina, ocorrido em nove de maio de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 004.424/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 070/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 312/2018, DE 01/11/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA AVANI AMORIM COSTA

Município de Picos. Fundo Municipal de Previdência Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade da Sr.ª Maria Avani Amorim Costa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade da Sr.ª Maria Avani Amorim Costa, CPF nº. 096.029.843-68, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 3288, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 312/18 - expedida em um de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCXCV seis de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Teto do benefício R$ 1.481,39; c) Proporcionalidade – 36,89%; valor proporcional R$ 399,06.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade - Portaria nº. 312/18 - no valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Sr.ª Maria Avani Amorim Costa, CPF nº. 096.029.843-68, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 3288, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 006.141/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 071/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2.523/2018, DE 18/09/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª ANA MARIA DOS ANJOS FREIRE DIAS

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.ª Ana Maria dos Anjos Freire Dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.ª Ana Maria dos Anjos Freire Dias, CPF nº. 386.536.803-49, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0013340, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2.523/18 - expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº180 de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.127,18 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.091,18 (Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.933/16) b) Gratificação Adicional R$ 36,00 (Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2.523/18 - no valor mensal de R$ 1.127,18 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) mensais à Sr.ª Ana Maria dos Anjos Freire Dias, CPF nº. 386.536.803-49, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0013340, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 001.542/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 072/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 3.003/2018, DE 10/12/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO ARAÚJO LUZ

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Araújo Luz.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Araújo Luz, CPF nº. 137.188.943-00, ocupante do Cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", matrícula nº 0423696, do quadro de pessoal da Secretaria de saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 3.003/18 - expedida em dez de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 001 de dois de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 14.538,32 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 14.492,87 (Lei Complementar nº 90/07 c/c Lei nº 6.933/16) b) Gratificação Adicional R$ 45,45 (Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 3.003/18 - no valor mensal de R$ 14.538,32 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) mensais ao Sr. Raimundo Araújo Luz, CPF nº. 137.188.943-00, ocupante do Cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", matrícula nº 0423696, do quadro de pessoal da Secretaria de saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 001.611/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 073/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.004/2018, DE 04/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA JOSÉ CORREIA

Município de Teresina Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria José Correia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria José Correia, CPF nº. 054.824.533-91, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior 20 horas, Especialidade Bioquímica, Referência "C2", matrícula nº 0423696, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.004/18 - expedida em quatro de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2300 de treze de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 4.378,05 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R$ 4.378,05 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.004/18 - no valor mensal de R$ 4.378,05 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos) mensais à Sr.ª Maria José Correia, CPF nº. 054.824.533-91, ocupante

do Cargo de Técnico de Nível Superior 20 horas, Especialidade Bioquímica, Referência "C2", matrícula nº 0423696, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 002.908/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 074/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.881/2018, DE 07/11/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª DOMINGAS GONÇALVES FERNANDES

Município de Teresina Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Domingas Gonçalves Fernandes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Domingas Gonçalves Fernandes, CPF nº. 185.385.413-15, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C4", matrícula nº 026575, do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.881/18 - expedida em sete de novembro de

dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.407 de vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 2.176,18 (dois mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R$ 2.176,18 (Lei Municipal nº 4.485/13 c/c Lei Municipal nº 5.522/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 1.881/18 - no valor mensal de R$ 2.176,18 (dois mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos) mensais à Sr.ª Domingas Gonçalves Fernandes, CPF nº. 185.385.413-15, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C4", matrícula nº 026575, do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 003.137/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 075/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 010/2018, DE 01/02/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA ZÉLIA LIMA BARBOSA MARTINS

Município de Novo Oriente do Piauí. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Zélia Lima Barbosa Martins.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Zélia Lima Barbosa, CPF nº. 274.927.373-00, ocupante do Cargo de Professora, Classe "A", Pós Graduada, matrícula nº 94-1, do quadro de pessoal da secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 370/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 010/18 - expedida em um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDXIII de sete de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 2.016,50 (dois mil, dezesseis reais e cinquenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.551,15 (Art. 32 da Lei Municipal nº 324/03 c/c Lei Municipal nº 414/17) b) Adicional por tempo de serviço R$ 465,35 (Art. 46 da Lei Municipal nº 324/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 010/18 - no valor mensal de R$ 2.016,50 (dois mil, dezesseis reais e cinquenta centavos) mensais à Sr.ª Maria Zélia Lima Barbosa, CPF nº. 274.927.373-00, ocupante do Cargo de Professora, Classe "A", Pós Graduada, matrícula nº 94-1, do quadro de pessoal da secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 005.937/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 076/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2010/2018, DE 13/07/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª VERALUCIA GOMES MACIEL TEIXEIRA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Veralucia Gomes Maciel Teixeira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Veralucia Gomes Maciel Teixeira, CPF nº. 226.235.661-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº 0772011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, I, II, II e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2010/18 - expedida em treze de julho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 180 de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.718,90 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.590,70 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16) b) Gratificação Adicional R$ 128,20 (Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2010/18 - no valor mensal de R$ 3.718,90 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos) mensais à Sr.ª Veralucia Gomes Maciel Teixeira, CPF nº. 226.235.661-00, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº 0772011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 018.741/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 077/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 36/2018, DE 31/08/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª LÍDIA RODRIGUES DOS SANTOS

Município de Aroazes. Fundo Municipal de Previdência. Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Lídia Rodrigues dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Lídia Rodrigues dos Santos, CPF nº. 877.378.253-04, ocupante do Cargo de Zeladora, matrícula nº 46, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Aroazes-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 212/15.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 36/18 - expedida em trinta e um de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCLIV de quatro de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.192,50 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (art. 35 Lei Municipal nº 112/07) b) Adicional por tempo de serviço R$ 238,50 (Art. 56 da Lei Municipal nº 112/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 36/18 - no valor mensal de R$ 1.192,50 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) mensais à Sr.ª Lídia Rodrigues dos Santos, CPF nº. 877.378.253-04, ocupante do Cargo de Zeladora, matrícula nº 46, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Aroazes-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator